- c) Marco Regulador Ambiental para Atividades Petrolíferas, com ênfase nos instrumentos de gestão para avaliação ambiental e desenvolvimento de planos e programas de emergência para acidentes com derramamento de óleo: e
- d) Utilização de Sistemas de Informação Geográfica e da Teledetecção para a Proteção do Meio Ambiente, com ênfase na utilização de imagens de satélites para o monitoramento de derrames de petróleo e o monitoramento de incêndios florestais.
- 4. As Partes se comprometem a obedecer as respectivas leis sobre acesso a recursos genéticos e a conhecimentos tradicionais associados a esses recursos, de maneira a garantir a justa e equitativa repartição de benefícios para o país de origem dos recursos genéticos disponíveis ou para as comunidades indígenas que compartilharão do
- conhecimento tradicional eventualmente acessado.

 5. Para a implementação dos programas, projetos ou atividades no domínio do meio ambiente, concebidos sob a égide dos futuros ajustes, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições do setor público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não governamentais.
- 6. Para efeitos de coordenação, monitoramento e avaliação das ações de cooperação técnica derivadas do presente Protocolo de Entendimento, as Partes designam, pelo lado brasileiro, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), e pelo lado cubano, o Ministério de Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica (MINVEC), e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (CITMA).
- 7. Para a execução dos programas, projetos e atividades do presente Protocolo, a parte brasileira designa o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e a parte cubana o Ministério da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (CITMA).
- 8. O presente Protocolo de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura, sendo que sua validade será de 02 (dois) anos, podendo ser denunciado ou revisado, no todo ou em parte, por qualquer uma das Partes, devendo a outra Parte ser notificada por escrito, por vía diplomática, com antecedência de 90 (noventa) dias.

 Feito na cidade de Havana, em 26 de setembro de 2003, em

dois exemplares originais, em língua portuguesa e língua espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cuba

ROSA ELENA SIMEÓN NEGRÍN Ministra da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

BRASIL/CUBA

Memorando de Entendimento entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil e o Ministério da Indústria Sidero-Mecânica da República de Cuba

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil

O Ministério da Indústria Sidero-Mecânica da República de Cuba.

Desejando intensificar os laços de cooperação entre os dois países por intermédio do MDIC e o SIME para a promoção do desenvolvimento industrial nas suas respectivas áreas de atuação,

Acordam:

As Partes estabelecem um mecanismo de consultas bilateral que servirá como ponto inicial para as conversações no âmbito governamental sobre os temas de cooperação propostos por este Memorando de Entendimento.

Artigo II

A cooperação prevista no presente Memorando de Entendimento será realizada pela implementação de projetos específicos, formalmente aprovado por ambas as Partes e por mecanismos de consulta.

Artigo III

Para implementação do projeto de intercâmbio de tecnologias as Partes estabelecerão as diversas alternativas de participação do Brasil e de Cuba nas áreas de atuação coincidentes dos respectivos Ministérios.

Artigo IV

Ao Ministério da Indústria Sidero-Mecânica da República de Cuba - SIME, no caso específico do presente Memorando, compete:

- 1. propor e discutir com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior MDIC ações para projetos conjuntos com o objetivo de ampliar o acesso à informação digital industrial, tendo como ênfase os Telecentros de Informação e Negócios do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; 2. analisar com o MDIC possíveis ações para o intercâmbio
- de especialistas para a prestação de serviços tecnológicos e de de-senvolvimento industrial às indústrias cubana e brasileira;
- intensificar as relações de trabalho a serem desenvolvidas com o MDIC e suas instituições vinculadas (SUFRAMA, INMETRO, BNDES e APEX).

Artigo V

Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, no caso específico do presente Memorando, com-

1. estabelecer as áreas e atividades prioritárias para o desenvolvimento de projetos entre o MDIC e o SIME, sobretudo para o fortalecimento da Rede de Informação Industrial de Cuba.

2. estimular a integração do MDIC e suas instituições vinculadas (SUFRAMA, INMETRO, BNDES e APEX) às atividades do SIME;
3. facilitar a transferência de metodologias de ampliação do

acesso à informação digital industrial adotadas pelo MDIC, tendo como referência os Telecentros de Informação e Negócios do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o intuito de promover a implementação de INFOindústrias em Cuba.

Arrigo VI Fica acertado entre as Partes que o pessoal envolvido na exe-cução do objeto deste Memorando de Entendimento, guardará seu vínculo e subordinação de origem com o país a cujo quadro pertencer.

As emendas e as modificações do presente Memorando de Entendimento poderão acontecer a qualquer tempo, com o consentimento das Partes, e será válido sempre e quando acordadas por intermédio de comunicação oficial entre os dois Ministérios.

Artigo VIII

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor

1. O presente Meniorando de Entendimento entrara em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 02 (dois) anos, e poderá ser prorrogado por igual período.

2. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de um projeto de cooperação entre ambos os Ministérios.

3. As Partes poderão denunciar o presente Memorando de Entendimento por intermédio de comunicação oficial a outra Parte, com uma antecedência mínima de 03 (três) meses. Feito na cidade de Havana, em 26 de setembro de 2003, em

dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil

> LUIZ FERNANDO FURLAN Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Pelo Ministério da Indústria Sidero-Mecânica da República de Cuba

FERNANDO ACOSTA SANTANA Ministro da Indústria Sidero-Mecânica

BRASIL/NIGÉRIA

Memorandum de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria Relativo a Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Federal da Nigéria doravante denominado as "Partes":

Reconhecendo a dinâmica evolução do relacionamento bilateral e o potencial para um crescimento significativo na cooperação em diversos setores;

Considerando a responsabilidade que corresponde a ambos os países como membros da comunidade internacional e a contribuição que podem dar ao encaminhamento de soluções justas e duradouras a questões internacionais contemporâneas, em particular as que concernem aos interesses dos países em desenvolvimento; Conscientes da conveniência de considerar em conjunto te-

mas relativos à situação das regiões em que estão inseridos, e

Persuadidos da importância de estabelecer um mecanismo de
consulta flexível e de alto nível sobre assuntos de interesse comum, Chegaram ao seguinte entendimento:

Os dois Governos realizarão consultas de espírito construtivo, sempre que necessário, sobre todos os assuntos de interesse mútuo no âmbito das relações bilaterais, regionais ou internacionais. Artigo II

Essas consultas poderão realizar-se, alternadamente, no Bra-sil e na Nigéria, em datas e com agendas determinadas de comum acordo pelos canais diplomáticos. Artigo III

As duas Partes poderão criar, quando necessário, Grupos de Estudo ou de Trabalho para examinar questões específicas. Cada uma das Partes poderá incluir especialistas, quando apropriado, tendo em conta a agenda da reunião. Artigo IV

Os representantes de ambas as Partes acreditadas junto às Nações Unidas e outros organismos internacionais poderão manter consultas em relação a temas de interesse comum, sempre que for necessário

Artigo V

Este Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá em vigor por um período inicial data da sua assinatura e permanecera em vigor por um periodo iniciar de 4 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado por períodos subseqüentes, desde que mutuamente acordado.

Artigo VI

Ambas as Partes poderão denunciar este Memorandum de

Entendimento notificando, por Nota, a outra Parte com antecedência de 6 (seis) meses.

Feito em Brasília, em 8 de novembro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO ANTONIO DE O. MACIEL

Pelo Governo da República Federal da Nigéria

ALHAJI ATIKU ABUBAKAR Vice-Presidente

(Of El nº DAI/030/2003)

IMPRENSA NACIONA

